



ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025 DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ (MA)

Referente aos itens 153 e 154

AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Oitocentos, S/N Sala 09 - MD 01 - G20, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente participou regularmente do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025**, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e materiais permanentes em geral, conforme especificações do instrumento convocatório. Durante a fase de lances, a recorrente apresentou as propostas mais vantajosas e sagrou-se arrematante dos **Itens 153 e 154 (Televisores)**, ofertando os valores unitários de R\$ 1.221,66 e R\$ 1.237,50, respectivamente.

Ocorre que, durante a sessão pública, a condução do certame foi maculada por ilegalidades e excesso de formalismo que motivam a apresentação deste recurso administrativo. O Pregoeiro desclassificou as propostas da recorrente sob a genérica e infundada alegação de que a *"empresa não comprovou exequibilidade da proposta conforme foi solicitado o detalhamento dos impostos"*.

Este é o cerne da presente irresignação: a decisão desconsiderou sumariamente o acervo probatório submetido pela Amena. A recorrente atendeu à diligência e demonstrou a exequibilidade de seus preços de forma cristalina, anexando aos autos não apenas a Planilha de Custos com a exata decomposição tributária, mas também a **Nota Fiscal de aquisição dos produtos junto ao distribuidor e Notas Fiscais de fornecimentos do bem a outros entes públicos**. Ignorar tais documentos não é zelo diante de provas incontestáveis de viabilidade econômica.

Tal conduta viola o objetivo primaz da Lei nº 14.133/2021: a busca pela proposta mais vantajosa. Ao desclassificar a proposta exequível da recorrente, a Administração viola o Princípio da Economicidade e o interesse público, impondo ao Município de Imperatriz **um dano direto e injustificável de R\$ 14.771,22 aos cofres públicos apenas nesses dois itens**.

Diante do nítido prejuízo ao erário e do cerceamento indevido do direito da recorrente, faz-se imperiosa a reforma da decisão, conforme os argumentos a seguir aduzidos.



ADVOGADOS

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

2.1. ABUSIVIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Não são raros os casos em que tem se observado a abusividade na exigência de comprovação da exequibilidade, tornando a licitação uma verdadeira caça às bruxas sem nexos, uma vez que o único resultado obtido pelo pregoeiro é, sem dúvidas, o aumento expressivo do valor do objeto, quando poderia adquirir por menor valor.

Evidente que propostas inexecutáveis devem ser coibidas, pois geram tumulto posterior para cumprimento, já que pode acontecer de alguma licitante baixar o valor da sua proposta indiscriminadamente, sendo que depois não conseguirá cumpri-la. Não obstante, os pregoeiros estão, em grande parte dos casos, tratando a sua pesquisa interna de preços para definição do estimado, como se fosse algo irrefutável quando, se sabe, há diversos erros na fase de planejamento.

O resultado disso é a desclassificação indevida e abusiva de diversas empresas, muitas vezes apenas pelo fato de não apresentarem nota fiscal de aquisição do produto a ser fornecido, como se vislumbra no caso em concreto.

Há evidente equívoco interpretativo da norma legal e total descolamento da realidade dos fatos. A recorrente não apenas atendeu à diligência detalhando expressamente os impostos em sua Planilha de Custos — indicando o custo de R\$ 958,00 e o exato reflexo tributário de ICMS, PIS, COFINS e DIFAL no importe de R\$ 160,48 —, como corroborou a veracidade dos seus custos ao anexar a respectiva Nota Fiscal de aquisição do distribuidor, ratificando matematicamente a viabilidade de sua margem.

Ora, se a planilha detalha as rubricas e a nota comprova o custo real do insumo, por qual motivo a proposta foi reputada inexecutável sob a falsa alegação de ausência de detalhamento?

Com isso, não se pode permitir a continuidade de condutas que, além de não contribuir para o certame em si nem para a obtenção da proposta mais vantajosa (visto que os preços da recorrente gerariam economia substancial frente ao valor estimado), ainda violam os direitos das empresas licitantes e propiciam a ocorrência de corrupção e arbitrariedades, pois as motivações para desclassificações estão cada vez mais esdrúxulas e desconectadas dos documentos apresentados.

Observa-se que pregoeiros não adotam CRITÉRIOS OBJETIVOS para analisar a composição de custos apresentada pelos licitantes. Isso leva a desclassificações baseadas em um entendimento puramente subjetivo de que a proposta não comprovou sua exequibilidade, frequentemente sem maiores explicações e ignorando as provas idôneas submetidas.

A desclassificação sumária sob o pretexto de falta de detalhamento fiscal — quando as planilhas e as notas fiscais de aquisição comprovam cabalmente a viabilidade do preço ofertado — configura prática irregular e de extremo formalismo.



ADVOGADOS

A gravidade dessa conduta tem levado à intervenção constante dos órgãos de controle. No recentíssimo Processo nº 7975/2025, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão examinou situação análoga de excesso de rigor, suspendendo o certame, e consignou expressamente que:

“...a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece mecanismos para verificação da exequibilidade, mas não autoriza a restrição probatória a um único documento. [...] Se a composição de custos demonstra que o preço é viável, a exigência da nota fiscal se torna um formalismo exagerado que prejudica a administração, pois afasta a proposta mais vantajosa. O princípio da seleção da proposta mais vantajosa deve prevalecer sobre exigências formais que não comprometem a execução do objeto.

A empresa deve provar que consegue executar o serviço/entregar o produto pelo preço ofertado. Isso pode ser feito através da composição de custos, declarações de fornecedores ou contratos similares já executados. [...] **a proposta para ser considerada inexecutável tem que apresentar preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado [...] a desclassificação da proposta da representante se deu de forma desarrazoada e com rigor excessivo por parte da Pregoeiro, o que culminou na perda da vantajosidade esperada do certame, já que o preço final contratado foi maior que o preço ofertado pela representante.”** (RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 442/2026 –GEFIS3/LIDER 10, Aud. Ana Karlla Pitombeira, 2026) (Grifos acrescidos)

Não por acaso, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, ao analisar o Processo nº 6089/2022, confirmou a irregularidade da exigência:

Quanto à irregularidade apontada pela Representante, de fato, verifica-se que sua proposta foi recusada sob a justificativa da ausência de comprovação da exequibilidade do preço, não obstante tenha juntado a composição de custos do produto junto ao orçamento atualizado do fabricante. Nesse contexto, compreende-se que, **na ausência de uma definição clara no Edital sobre os documentos necessários para comprovar a exequibilidade da proposta e os critérios para sua avaliação, a desclassificação fundamentada unicamente nesse aspecto é ilegal.** (Grifo acrescido)

Nessa mesma direção, o Tribunal de Contas da União já decidiu que:

A desclassificação de proposta por inexecutabilidade **deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo**, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, **nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório**, antes de a Administração exarar sua decisão. ([Acórdão nº 1092/2013-Plenário](#). Rel. Min. Raimundo Carreiro). (Grifos acrescidos)



ADVOGADOS

No caso em apreço, a empresa superou largamente o ônus exigido. A Amena não apenas apresentou a composição de custos e o detalhamento tributário, mas também juntou a referida nota fiscal de aquisição e uma nota fiscal de venda pretérita a outro ente público (Município de Guaranésia) atestando o fornecimento bem-sucedido e rentável do mesmo produto, comprovando, de forma inquestionável, a exequibilidade de suas propostas.

Com efeito, se já realizou a entrega do produto em contratações pretéritas com logística e carga tributária similares, é evidente que a empresa atua de forma sustentável nos termos documentados em suas notas fiscais, as quais se revelam prova cristalina e imbatível da exequibilidade que a Administração alegou faltar.

Diante do exposto, a desclassificação da empresa recorrente deve ser revogada, pois ausente qualquer fundamento plausível. Caso contrário, a recorrente não terá alternativa senão levar o caso ao apreço do Tribunal de Contas competente.

2.1. DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A finalidade de todo processo licitatório deve ser o atendimento ao interesse público e, para que isso ocorra, devem ser respeitados os princípios da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, na busca pela seleção da proposta mais vantajosa, conforme o artigo 5º da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

O pregoeiro responsável pela condução do certame tem total interferência no atendimento, ou não, do interesse público. Neste caso, essa finalidade não obteve êxito, tendo em vista que o entendimento equivocado e subjetivo do pregoeiro ao desclassificar a proposta da recorrente sob a infundada alegação de inexecuibilidade importará no dispêndio alto e desnecessário de recursos públicos para aquisição dos mesmos produtos (Televisores – Itens 153 e 154) que a Recorrente comprovou poder fornecer por valor incontroversamente menor:

ITEM	QTD	EMPRESA	VALOR UNITÁRIO	DIFERENÇA UNITÁRIA	PREJUÍZO TOTAL
153	120	Amena Climatização (Desclassificada)	R\$ 1.221,66	-	-
		REPREMIG (Subsequente)	R\$ 1.299,00	R\$ 77,34	R\$ 9.280,80
154	39	Amena Climatização (Desclassificada)	R\$ 1.237,50	-	-
		R2GROUP (Subsequente)	R\$ 1.378,28	R\$ 140,78	R\$ 5.490,42
TOTAL					R\$ 14.771,22



ADVOGADOS

Como se extrai da tabela acima, a manutenção da desclassificação arbitrária da recorrente não é apenas um erro formal, mas um ato que atenta diretamente contra os cofres públicos. A contratação das empresas subsequentes (REPREMIG e R2GROUP) representará um **prejuízo matemático e injustificável de R\$ 14.771,22 (quatorze mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos)** aos cofres do Município.

Trata-se de um sobrepreço irrazoável assumido pela Administração por mero preciosismo e equívoco na análise da exequibilidade. Admitir esse dano ao erário quando há nos autos prova robusta (notas fiscais e planilhas) de que a Amena possui plena capacidade de entregar os produtos pelos menores preços é rasgar o Princípio da Economicidade e a própria finalidade da Lei nº 14.133/2021.

Evidente que o atendimento ao instrumento convocatório, mantendo-se o formalismo moderado e a isonomia entre as partes, é de observância obrigatória. No entanto, não é aceitável que haja interpretação legal equivocada e rigor excessivo na análise de planilhas e notas fiscais, o que somente importará em prejuízos de grande monta ao Órgão, sem que sejam sopesados os motivos e as drásticas consequências da desclassificação da melhor proposta.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, **deve a administração adotá-lo**, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Acórdão nº 694/2014 – Plenário, TCU)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da **economicidade**, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Acórdão 6198/2009, TCU)

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

No entendimento de Marçal Justen Filho¹, para a Administração o preço representa o fator de maior relevância; em princípio, para seleção de qualquer proposta a licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator 'menor custo possível' é comum em toda e qualquer licitação; as exigências relativas à qualidade, prazo, etc., podem variar caso a caso, porém, quando se trata do preço, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos', 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 435



ADVOGADOS

Sendo assim, ao desclassificar a recorrente, a Administração está desviando frontalmente da finalidade da licitação que é o interesse público. Ao invés de adquirir os produtos pelos valores vantajosos ofertados pela Amena, o município acabará contratando as empresas subsequentes por valores superiores, **o que gerará um prejuízo financeiro direto e injustificado de R\$ 14.771,22 (quatorze mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) aos cofres públicos apenas nestes dois itens**, em evidente e inaceitável desrespeito ao princípio da economicidade.

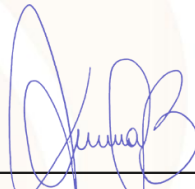
3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) **RECLASSIFICAR a empresa Amena Climatização nos Itens 153 e 154**, reconhecendo a plena exequibilidade dos preços ofertados, procedendo-se com a adjudicação dos itens, garantindo, assim, a Economicidade e resguardando os cofres públicos de um prejuízo de R\$ 14.771,22;
- b) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Serra (ES), 20 de fevereiro de 2026.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

CONTRATO SOCIAL AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wNjx3M0c8x-xwFRc1wj&chave2=Ug8cwwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 67135617991-VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Pelo presente instrumento particular, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 28/03/1966, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF nº 671.356.179-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.264.717, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 830, FUNDOS, CORAL, LAGES/SC, CEP 88.523-010, BRASIL, ajusta e convencionou a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 830, FUNDOS, CORAL, LAGES/SC, CEP 88.523-010.

Cláusula Terceira: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério da sócia.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMAS E CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO, EXAUSTÃO E CALEFAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMAS E APARELHOS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA, FILTROS E PURIFICADORES DE ÁGUA, DE AR E COMPRESSORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, ARTIGOS ESPORTIVOS, CALÇADOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS E DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, ARTIGOS DE PAPELARIA E LIVROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS, BICICLETAS E TRICICLOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, MATERIAIS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVEIS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS, FERRAMENTAS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRAS, MDF, ESQUADRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA; COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUS E CÂMERAS DE AR; COMÉRCIO VAREJISTA DE CORTINAS, PERSIANAS E TOLDOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ESQUADRIAS METÁLICAS E PORTÕES AUTOMÁTICOS; E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS OU NÃO SEM OPERADOR

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

81200000828038

1/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 381177491112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



CONTRATO SOCIAL AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

	SÓCIA	QUOTAS	VALORES
1	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	5.000	R\$ 5.000,00
	TOTAL	5.000	R\$ 5.000,00

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

Cláusula Sétima: A responsabilidade da sócia é limitada e restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Parágrafo único – A sócia não responderá subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 c/c o artigo 997, VIII, do Código Civil – Lei 10.406/2002.

Cláusula Oitava: Para a função de administradora fica nomeada a sócia VERA LUCIA DE OLIVERA, já qualificada, doravante denominado sócia administradora, que assina isoladamente, a qual cabe agir nos limites e condições estabelecidas neste contrato, exercendo seus direitos e deveres decorrentes deste encargo, cabendo-lhe o uso da firma, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social, conforme estabelecido neste contrato social e na legislação pertinente.

§1º - A administradora fica dispensada da prestação de caução para a posse e exercício de seu cargo.

§2º - A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

§3º - Compete a administradora da sociedade administrar os negócios zelando pelos seus interesses, executando e fazendo cumprir fielmente as leis, o contrato social.

§4º - É vedado a administradora fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§5º - A administradora responde pessoal e ilimitadamente, quando agir em nome da empresa nos casos em que os atos forem estranhos ao objeto da sociedade, fora de suas atribuições e poderes, ou ainda quando violar disposições legais ou qualquer cláusula do presente contrato social. A empresa não será obrigada por tais atos.

§6º - A administradora poderá fazer uma retirada mensal a título de pró-labore, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

§7º – A sócia poderá declarar que não há interesse em efetuar retiradas de pró-labore para efeito de remuneração, optando-se pela retirada ou não de distribuição de lucros.

Cláusula Nona: O falecimento ou interdição da quotista não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros, sucessores ou o incapaz, este, desde que legalmente representado, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§1º - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo falecida, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

81200000828038

2/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 381177491112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/05/2022

CONTRATO SOCIAL AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

§2º - Os herdeiros, através de seu inventariante legal, poderão retirar-se da sociedade.

§3º - O valor dos haveres dos sucessores será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima: O exercício social compreenderá o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, coincidindo com o ano civil, devendo, nesta última data, ser levantado balanço patrimonial, balanço de resultado econômico e inventário, em observância às prescrições legais estabelecidas no artigo 1.065, do Código Civil.

Parágrafo Único: Caso haja necessidade, poderá ser elaborado balanço intermediário.

Cláusula Décima Primeira: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICRO EMPRESA-ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Segunda: Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do livro II da Lei 10.406/02 – que instituiu o Novo Código Civil.

Cláusula Décima Terceira: A sócia elege o Foro da Comarca de Lages (SC), renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

LAGES/SC, 11 de maio de 2022.

VERA LUCIA DE OLIVEIRA
CPF: 671.356.179-91

81200000828038

3/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 381177491112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/05/2022



225318717

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	AMENA CLIMATIZACAO LTDA
PROTOCOLO	225318717 - 12/05/2022
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 42207132636
CNPJ 46.368.367/0001-63
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/05/2022
SOB N: 42207132636

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20225318717

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 67135617991 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA - Assinado em 12/05/2022 às 10:24:02



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 381177491112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/05/2022



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Setecentos, S/N Sala 17 Galpão 17 Modulos 13 E 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, neste ato representado pelo seu representante Vera Lucia de Oliveira, inscrito no CPF n. 671.356.179-91, residente na Rua Quinze de Novembro, 830, Bairro Coral, em Lages/SC, 88523-010.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Serra (ES), 20 de março de 2024.

**AMENA
CLIMATIZACAO
LTDA:
46368367000163**

Assinado digitalmente por AMENA
CLIMATIZACAO LTDA:46368367000163
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Lages,
OU=AC SOLUTI Multipla vs,
OU=43944375000112, OU=Presencial,
OU=Certificado PJ A1, CN=AMENA
CLIMATIZACAO LTDA:46368367000163
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.03.20 15:19:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA